

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANOTAÇÕES ACERCA DA REPERCUSSÃO GERAL COMO NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

EXTRAORDINARY APPEAL: COMMENT ABOUT GENERAL REPERCUSSION AS A NEW ADMISSIBITITY REQUISITE

Ana Paula Kalbusch Soares Cembranel\*

**Resumo**: Sob a epígrafe Recurso extraordinário: anotações acerca da repercussão geral como novo requisito de admissibilidade recursal, neste estudo busca-se analisar a atuação deste expediente de política judiciária de filtragem recursal em relação ao recurso extraordinário, que tem como finalidade precípua assegurar o regime federativo, por meio de controle da aplicação da Constituição Federal nos casos concretos. No evoluir do estudo, trata-se da conceituação do recurso extraordinário, para, em seguida, abordar-se a repercussão geral como mecanismo processual de contenção ou retenção e como instrumento processual para garantia da conformação constitucional do recurso extraordinário.

Palavras-chave: Direito Processual Constitucional. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Admissibilidade. Repercussão Geral.

**Abstract**: Under the epigraph Extraordinary appeal: comment about general repercussion as a new admissibility requisite, this study search to analyze, even though on a concise way, the actuation from this extraordinary appeal selection mechanism, who have as essential function to assert the disciplinary rules of federation, by the control of application from Brazilian Federal Constitution in concrete cases. Along of this study, will be conceptualize the institute, and then will be to broach the general repercussion as a mechanisms of contention or retention and as a processual instrument for guaranty from constitutional function of extraordinary appeal.

**Key words**: Processual Constitutional Law. Supreme Federal Court. Extraordinary Appeal. Admissibility. General Repercussion.

Especialista em Direito Público, Especialista em Direito Processual Civil e Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Professora de Direito Administrativo e Advogada da Procuradoria Geral da Fundação Universidade Regional de Blumenau. E-mail: <ana\_soares@furb.br>.

## 1 INTRODUÇÃO

Seguindo a linha do direito norte-americano, o recurso extraordinário tem por escopo o controle da aplicação das normas constitucionais. Assim, apenas o tribunal de mais alta hierarquia dentro da organização judiciária detém a competência para a apreciação deste reclamo. O surgimento do recurso extraordinário no direito processual brasileiro é descrito por José Afonso da Silva (1963 *apud* SILVA, 2002):

Com a proclamação da república, tornou-se necessária a instituição de um recurso capaz de assegurar a unidade e a supremacia das leis federais, cuja aplicação era confiada, como é natural num Estado federativo, a tribunais pertencentes aos Estados-membros. No lugar do antigo recurso de revista, existente ao tempo do Império com função semelhante, introduziram os legisladores republicanos, através do Decreto 510, de 22 de junho de 1890, portanto antes de ser promulgada a primeira constituição republicana, um recurso inominado, sob certos aspectos semelhantes à antiga revista, mas inspirado diretamente no recurso existente do direito norte-americano, denominado writ of error, cabível, como passou a ser o nosso recurso extraordinário, sempre que a decisão impugnada houvesse decidido uma questão sobre a validade de tratado firmado pela União Federal ou relativa a uma lei federal, bem como nos casos em que a decisão recorrida houvesse dado validade a uma determinada lei local, impugnada como contrária ou a alguma lei federal.

E por Ovídio Araújo Baptista da Silva (2002, p. 451):

A Constituição Federal de 1891 consagrou tal recurso ao estabelecê-lo em seu art. 59, § 1º, sem todavia denominá-lo recurso extraordinário, não obstante haver antes dela o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, editado a 26 de fevereiro de 1891, adotado tal denominação, que, todavia, só teve acolhida em texto constitucional pela Constituição Federal de 1934.

Atualmente, previsto da Constituição Federal de 1988, no dizer de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008, p. 957): "O recurso extraordinário consiste no instrumento processual-constitucional destinado a assegurar a verificação de eventual afronta à Constituição, em decorrência de decisão judicial proferida em última ou única instância."

Por tal motivo, o recurso extraordinário, como o próprio nome designa, é medida de caráter infreqüente, apenas invocável para situações peculiares. Em virtude desta característica, é que se diz que tal instituto recursal visa, precipuamente, prestigiar o direito e não propriamente fazer justiça no caso concreto. Dito de outro modo, sua finalidade, mais do que conferir aos litigantes a possibilidade de nova apreciação do objeto da demanda, é permitir que a manifestação da Corte Máxima sirva de paradigma para casos futuros.

Tal destinação, inclusive, ficou ainda mais evidente com a Emenda Constitucional 45/2004, que, com a inserção do § 3º. ao art. 102, passou a estabelecer que:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusálo pela manifestação de dois terços de seus membros.

É bem verdade que o campo de abrangência do recurso extraordinário era muito amplo, de sorte que a determinação constitucional de que a Corte Suprema tratasse tão apenas de matérias essencialmente constitucionais, foi, não somente do ponto de vista processual, mas como ferramenta de desafogamento da demanda do Supremo Tribunal Federal, uma oportuna medida.

Assim, incute-se a noção de que cabe ao Supremo Tribunal Federal o exercício de atividade de verdadeiro guardião da Constituição, porquanto a ele incumbe controlar, tanto pela via principal e direta, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Constitucionalidade, quanto pela via incidental e casuística, através do recurso extraordinário, em última instância, a correta aplicação e hermenêutica das regras da Constituição Federal (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 570).

É que o recurso extraordinário visa, antes de tudo, atuar como instrumento que objetiva, na lição do Ministro Sepúlveda Pertence (BRASIL, 2001), "preservar a intangibilidade do ordenamento constitucional, assegurando, nas situações concretas e individuais emergentes, o respeito à autoridade, à eficácia, a validade e à integridade ou inteireza positiva da Carta Política."

Fredie Didier Júnior (2006, p. 127) leciona sobre o cabimento e a finalidade do recurso extraordinário:

O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional. A função do Supremo nos recursos extraordinários – ao menos de modo imediato – não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

Neste contexto, e sob a premissa de que o recurso extraordinário é meio excepcional de impugnação de decisões judiciais, não se configurando como terceiro grau de jurisdição, nem se prestando à correção de injustiças, representando, ao revés, a salvaguarda dos comandos exarados pela Constituição Federal, destina-se este estudo à abordagem da repercussão geral sob a ótica de instrumento processual utilizado com o escopo de - ao diminuir a quantidade de recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal - garantir a verdadeira missão constitucional deste novel instrumento de tutela jurisdicional. Sobre o assunto, André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006, p. 256) aduz:

O fim precípuo do Recurso Extraordinário é o de manter a autoridade da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, impedindo que ao aplicá-la a neguem ou desvirtuem as justiças locais. Não tem o fim de instituir uma 3ª instância. A sua função é a de preservar a supremacia da CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.

Corrobora a lição de Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida (2008, p. 660): "A primeira observação que se há de fazer para que bem se compreenda o que são os recursos extraordinários em sentido lato, recursos excepcionais ou anormais, é que não se trata de terceiro grau de jurisdição."

Com base na premissa acima, frisa-se que o estudo ora apresentado não tem por desiderato esgotar o tema tratado. Ao contrário, por ser tema latente no campo do direito, buscar-se-á apenas a compreensão, ainda que breve, desta matéria que a todos interessa.

Outrossim, para o encadeamento lógico do tema analisado, a abordagem será seccionada nos seguintes moldes: prefacialmente ao enfrentamento do instrumento processual objeto do estudo, buscar-se-á a identificação do recurso extraordinário, para, em seguida, analisar-se a problemática relativa à necessidade do estabelecimento de instrumentos hábeis à filtragem recursal do recurso extraordinário.

Após, o exame seguirá com a apreciação do mecanismo específico da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, através de colações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema proposto. À guisa de conclusão, será feita uma síntese do estudo, a fim de destacar os resultados decorrentes do exame da matéria.

Em última análise, este artigo visa demonstrar, através de exposição sistemática e objetiva, a elevada importância do tema tratado, porquanto a crise do Judiciário é incontestável, cabendo aos operadores do direito a apresentação de institutos processuais que visem à realização de uma efetiva tutela jurisdicional.

#### 2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário, previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, tem admissão quando a decisão, em última ou única instância: a) contrariar dispositivo da Constituição, isto é, ofender de forma direta a norma constitucional, seja por interpretar-lhe equivocadamente, seja por considerá-la não incidente ao caso concreto ou mesmo por considerá-la revogada; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que ocorre nos casos em que determinada decisão judicial deixa de aplicar norma infraconstitucional por considerá-la incompatível com a Constituição; c) julgar válida lei local ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal, hipótese acrescida pela Emenda Constitucional 45/2004.

No dizer de Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida (2008, p.660), trata-se de recurso de fundamentação vinculada por meio do qual se tutela o sistema, o direito objetivo.

Apesar da excepcionalidade deste recurso, mesmo após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 - quando até então o recurso extraordinário se destinava à proteção da ordem tanto constitucional quanto do direito federal - continuou sendo o mais importante, também sob o ponto de vista quantitativo, dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal. A respeito, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2008, p. 958) comentam:

Impõe-se observar que, sob a Constituição de 1988, agravou-se a crise numérica que, já sob o modelo anterior, incidia sobre o recurso extraordinário. Embora se afigure correta a tese segundo a qual o sistema direto passa a ter preferência ou primazia, é verdade também que é exatamente após 1988 que se acentua o problema quantitativo do Supremo Tribunal Federal. Essa crise manifesta-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de recursos extraordinários (e agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos).

Analisando o que os autores acima nominam de crise do extraordinário, verifica-se que, ao longo do tempo, algumas medidas foram tomadas com o objetivo de conter o aumento dessa evolução numérica como, por exemplo, o prequestionamento, a argüição da relevância da questão federal e a possibilidade de provimento ou desprovimento, pelo próprio relator, de recurso extraordinário relacionado à matéria já pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Neste estudo, tratar-se-á, portanto, da repercussão geral como objeto de filtragem recursal, na medida em que, ao consistir em novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, ao tempo em que atua como garantidor da verdadeira função constitucional do reclamo, acaba por racionalizar a demanda do Supremo Tribunal Federal.

# 2.1 UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA GARANTIA DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Com base nos princípios constitucionais do acesso à justiça (art. 5°, inciso XXXV) e da razoável duração do processo (art. 5°, inciso LXXVIII), e visando reduzir o montante de recursos extraordinários, a busca pelo resgate da efetividade e da função precípua do recurso extraordinário serviu de escopo para a utilização de instrumentos processuais como mecanismos de filtragem recursal. Há tempos, esta questão já era explicitada por José Carlos Moreira Alves (1997, p. 269):

No passado, quando se falava em crise no Supremo Tribunal Federal - e que, na verdade, era mais propriamente a crise do Recurso Extraordinário - em face da multiplicidade de causas que iam chegando anualmente numa progressão que de aritmética já estava se tornando quase uma progressão geométrica, ele, pouco a pouco, tomou certas iniciativas para tentar conter a marcha evolutiva desses números para que pudesse atuar realmente como Corte Suprema, como grande Corte da Federação. Por isso, se nós volvermos as vistas para o passado, veremos que houve uma série de providências, ora de natureza legislativa, ora de construção jurisprudencial, ora de emendas constitucionais e, até mesmo, de atuação do Poder Constituinte originário, para tentar fazer com que a Corte pudesse manter-se no seu papel de grandeza de Corte da Federação e, consequentemente, não sucumbir diante da avalanche de recursos e processos, muitos dos quais diziam respeito a questões de pouco valor em face dos magnos problemas constitucionais da federação.

Ao lado das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário descritas na Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, sobreveio novo requisito de admissibilidade do apelo extremo, que é a necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. É a chamada transcendência, ou seja, para ser admitido, o recurso extraordinário deve encartar questão transcendente, de repercussão geral.

Anterior à instituição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário era o requisito da argüição de relevância da questão constitucional, regulada pela Emenda Regimental 02/1985. Os requisitos, porém, não se confundem, conforme elucidam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidero (2008, p. 30):

> Nada obstante tenham a mesma função de "filtragem recursal", a argüição de relevância de outrora e a repercussão geral não se confundem. A começar pelo desiderato: enquanto a argüição de relevância funcionava como um instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário a priori incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva, a repercussão geral visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.

### E continuam (2008, p. 30):

Os próprios conceitos de repercussão geral e argüição de relevância não se confundem. Enquanto este está focado fundamentalmente no conceito de "relevância", aquele exige, para além da relevância da controvérsia constitucional, a transcendência da questão debatida. Quanto ao formalismo processual, os institutos também não guardam maiores semelhanças: a argüição de relevância era apreciada em sessão secreta, dispensando fundamentação; a análise da repercussão geral, ao contrário, tem evidentemente de ser examinada em sessão púbica, com julgamento motivado (art. 93, IX, da CF).

A Lei nº. 11.418/2006 disciplinou o novo instituto, ao acrescentar os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. Já a Emenda Regimental 21/2007, do Supremo Tribunal Federal, regulamentou, no plano interno, o procedimento de análise e julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário, funcionando como regulamento da lei que disciplina os conteúdos, limites e contornos do instituto da repercussão geral (NERY JÚNIOR; NERY, 2007, p. 941).

Para o adequado preenchimento desse requisito, é necessário que o recorrente destaque, nas próprias razões recursais, em capítulo próprio, a repercussão geral das questões constitucionais discutidas, sob pena de seu não conhecimento. Sobre o assunto, ensina Luiz Manoel Gomes Junior (2006, p. 281):

O instituto da repercussão é um pressuposto ou requisito recurso de admissibilidade específico, ou seja, determinado recurso extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como dotada de repercussão geral. Ausente a repercussão geral, não há como haver qualquer incursão no mérito do recurso. Não apresentando qualquer argumento no sentido de demonstrar a presença do pressuposto da repercussão geral, é o caso de não conhecimento do recurso.

Estabelece o § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil que: "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa". Ainda, o § 3º deste artigo prevê que: "haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal".

Destarte, a repercussão geral consiste num conceito jurídico indeterminado, ao qual se concede ao intérprete o poder de adequar o instituto ao caso concreto, de acordo com as diretrizes e princípios traçados pelo ordenamento jurídico. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidero (2008, p. 34):

Ressai, de pronto, na redação do dispositivo, a conceituação de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentando ao Supremo Tribunal Federal. (...) Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito do interesse das partes. Vale dizer: tem que ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositadamente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto.

Feitas tais considerações, pode-se concluir que há repercussão geral quando os reflexos da decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal não se limitarem apenas aos litigantes, mas também à coletividade, daí sua necessária transcendência.

A definição desse novo pressuposto recursal deverá, entretanto, passar por diversas lapidações até que seja finalmente construída pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, já que só à Corte cabe o exame da questão. É o que se depreende da doutrina (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 577):

De qualquer forma, ainda que a lei se esforce em definir o que é questão constitucional de repercussão geral, caberá ao STF esclarecer, a partir das suas decisões, a exata dimensão do novo requisito recursal. Como o STF obviamente deverá fundamentar as suas decisões a respeito — até mesmo porque a fundamentação das decisões constitui dever constitucional —, é claro que não poderá negar ao recorrente o direito de saber a razão pela qual o tribunal decidiu não existir questão constitucional de repercussão geral. Lembre-se que, à época da "argüição de relevância de questão federal", a decisão do STF não era fundamentada e, além disso, tomada sob sigilo. Agora, diante dos princípios constitucionais da motivação (art. 93, IX, da CF) e da publicidade (art. 5°, LV e art. 93, IX, da CF), a sessão será pública e ao recorrente não se negará a possibilidade de saber o motivo pelo qual sua insurgência não foi admitida.

No mesmo sentido, ponderam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2007, p. 941): "O conceito fornecido pela nova norma é aberto, devendo, pois, ser firmado por meio de jurisprudência do STF."

Da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2008), merece citação o seguinte julgado, que demonstra que - mesmo ante a sabida impossibilidade de enumeração das hipóteses em que verificará a questão constitucional da repercussão geral, posto que tal exame dependerá da análise casuística - há possibilidade de definição acerca de parâmetros mínimos para a identificação do que seja questão relevante:

AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRAZO DECADENCIAL 1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar formal e fundamentada sobre a repercussão geral, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, em tópico destacado na petição de recurso extraordinário. 2. É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. O Plenário desta Corte afastou a alegação de repercussão geral implícita. Precedente. 3. É pacífica a iurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido.

De qualquer modo, importa salientar que, ao decidir sobre a ocorrência ou inocorrência de repercussão social em determinada questão, a Turma ou o Pleno do Supremo Tribunal Federal emitirá súmula contendo o enunciado firmado pela Corte, que valerá como acórdão, nos termos previstos no art. 392 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Entendida a conceituação e alguns dos aspectos mais relevantes sobre o tema, importa verificar a atuação da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, sob o prisma de expediente de política judiciária, cujo escopo é conter a quantidade de recursos à Suprema Corte e garantir que referido órgão apenas analise questões que efetivamente transcendam os interesses subjetivos dos litigantes do processo judiciário. Sobre isso, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (2007, p. 241):

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, que faz com o que o STF chegue exclusivamente a questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se, com razão, que o STF será reconduzido à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo - sua eficácia, sua inteireza e a uniformização de sua interpretação -, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.

Ainda acerca da utilização desse mecanismo processual em busca da efetiva tutela jurisdicional, considerando não só o estancamento da crise do extraordinário, como igualmente a garantia do escopo constitucional do apelo extremo, os autores asseveram (2007, p. 241):

Esta figura impede que o STF se transforme numa 4ª instancia e deve diminuir, consideravelmente, a carga de trabalho daquele Tribunal, resultado este que também acaba, de forma indireta, por beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar, e haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas por parte dos julgadores. Enfim, se espera que, com essa possibilidade de seleção de matérias realmente importantes, não só para o âmbito de interesse das partes, se tenha jurisdição de melhor qualidade.

Alexandre Freitas Câmara (2005, p. 134) também evidencia a importância processual desse requisito como garantidor da efetiva função do recurso extraordinário:

A criação deste requisito é, a nosso juízo, elogiável, já que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a Nação. Não faz sentido que o Pretório Excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não tem qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC 45/2004.

Por fim, é do magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 80):

Com o advento da repercussão geral resguardam-se, a um só tempo, dois interesses: o interesse das partes na realização de processos jurisdicionais em tempo justo e o interesse da Justiça no exame de casos pelo Supremo Tribunal Federal apenas quando essa apreciação mostrar-se imprescindível para realização dos fins a que se dedica a alcançar a sociedade brasileira.

Assim, verifica-se que a repercussão geral, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, tem o condão de verdadeira filtragem recursal, na medida em que implica na seleção dos casos a serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, cuja finalidade precípua é assegurar o regime federativo, por meio de controle da aplicação da Constituição Federal.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, objetivou-se apresentar algumas anotações sobre a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, especialmente sob a ótica de um instrumento processual que visa à garantia da função constitucional desse recurso. Ressalta-se que, com este trabalho, buscou-se fomentar a discussão concernente à matéria.

Analisada a temática e colacionadas lições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito, passa-se, então, a expor as considerações finais.

O requisito da repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário foi acrescido à legislação brasileira como tentativa de obstar o crescimento progressivo de demandas no Supremo Tribunal Federal e o conseqüente desvio de sua função precípua. Assim, com o fito de solucionar a crise do extraordinário que se observava no Supremo Tribunal Federal, passou-se a exigir, sob a denominação de repercussão geral da questão constitucional, que as matérias objeto de recurso extraordinário revelem-se importantes para toda a coletividade, não se limitando à solução do litígio intersubjetivo.

Por isso, a repercussão geral configura-se como verdadeiro mecanismo de racionalização do volume de trabalho da Corte Suprema, e objetiva a diminuição da quantidade de recursos extraordinários, revelando-se como medida de efetivação da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, sendo o Supremo Tribunal Federal responsável pela preservação dos valores fundamentais existentes na Constituição Federal, a inovação trazida pela repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, ao tempo que cumpre papel unificador do Direito no Estado Constitucional, garante que a Corte Suprema analise apenas as questões relevantes e transcendentes para a sociedade, traduzindo-se em importante expediente de política judiciária.

Assim, e em consonância com a abordagem realizada, conclui-se que a inserção da repercussão geral como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário se mostra como instrumento processual eficaz para a racionalização do volume das demandas ao Supremo Tribunal Federal, configurando importante mecanismo de efetividade da prestação jurisdicional e da garantia do escopo constitucional do novel reclamo recursal.

### REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 269-282, jan./mar. 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário da República do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm</a>>.Acesso em: 5 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869.htm</a>. Acesso em: 4 nov. 2008.

BRASIL. Lei nº. 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm</a>. Acesso em: 4 nov. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Disponível em: <a href="http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF2007.pdf">http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF2007.pdf</a>. Acesso em: 4 nov. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento (AI-AgR 716597/SP). Relatora Ministra Ellen Gracie, publicado no Diário da Justiça em 14 de novembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp</a>>. Acesso em: 15 nov. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Pet 1256/SP. Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no Diário da Justiça em 4 de maio de 2001. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp</a>. Acesso em: 15 nov. 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil.* 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: DIDIER JR. Fredie; BRITO, Edvaldo; BAHIA, Saulo José Casali. *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Coord. Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afondo da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963 *apud* DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. Curso de Processo Civil. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil.* 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *Recursos no código de processo civil.* 2. ed. São Paulo: Leme, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues *et al. Curso avançado de processo civil.* 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.